



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 279878/14  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS  
 INTERESSADO: CLAUDIO GUBERTT  
 PROCURADOR:  
 RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 209/17 - Primeira Câmara

**EMENTA:** Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares, com ressalva, determinação de ressarcimento e multa.

## 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Claudio Gubertt, como Prefeito de Manfrinópolis no exercício de 2013.

Em primeira análise, a **Coordenadoria de Fiscalização Municipal** (Instrução 890/15 – Peça 32) indicou a existência de nove impropriedades:

(i) Diferenças nos registros de transferências constitucionais – Cotejadas as receitas orçamentárias registradas pelo Município, com os repasses informados na página da Internet dos Entes transferidores, foram observadas as divergências apontadas no quadro abaixo, as quais devem ser esclarecidas e comprovadas de forma documental.

Titulo	v/Transferido	v/Recalca	v/Diferença
COTA PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	6.511.005,59	6.411.020,05	99.450,53

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - INSS.

Mês	Contribuição Patronal	Regime	v/Devido	v/Recolhido	v/Diferença
Janeiro	Patronal	RGPS	57.763,73	4.527,46	53.235,27
Fevereiro	Patronal	RGPS	48.926,87	03.195,56	-14.206,99
Março	Patronal	RGPS	50.573,84	98.847,70	-47.293,96
Abril	Patronal	RGPS	58.447,04	58.722,89	-275,82
Mai	Patronal	RGPS	62.196,77	64.354,09	-2.158,32
Junho	Patronal	RGPS	63.278,64	68.432,81	-5.154,17
Julho	Patronal	RGPS	67.897,34	6.864,25	58.013,00
Agosto	Patronal	RGPS	65.348,97	07.410,09	-2.050,12
Setembro	Patronal	RGPS	66.676,87	0,00	66.676,87
Outubro	Patronal	RGPS	66.390,07	66.285,03	95,84
Novembro	Patronal	RGPS	63.063,85	77.924,95	-3.911,30
Dezembro	Patronal	RGPS	63.659,50	67.652,54	-3.853,04
Soma			731.924,69	640.227,74	91.696,95

(iii) Fontes de recursos com saldo a descoberto – A movimentação financeira das receitas aponta fortes com saldo a descoberto (negativo), o que configura, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte, ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita. A hipótese retrata desobediência ao princípio e norma legal relativa à utilização de recursos exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação legal ou causal, ou de falta da adoção de medidas de regularização, na hipótese de os saldos anteriores não terem sido regularizados.

Fonte	Descrição	Saldo
761	CALCAMENTO 48756-9	-26.532,44

(iv) Ausência do Balanço Patrimonial – Não foi apresentada a publicação do Balanço Patrimonial no Diário Oficial do Município e/ou em outro Jornal de circulação. O Balanço apresentado também não está legível, devendo, ser encaminhado um novo Balanço assinado, com a sua respectiva publicação, pois os mesmo foram enviados antes do envio do SIM-AM, o qual ocorreu em 17/11/14.

(v) Ausência de informações/documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS – Não foi enviada a cópia digitalizada da lei que autorizou os parcelamentos das contribuições ao INSS realizadas no exercício





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(vi) Ausência de informações acerca das funções de assessoria contábil e jurídica – No relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo do setor de contabilidade - modelo 14 (peça nº 07) não foi especificado a situação da Sra. Sirlene Maria Steins Claudino, contadora responsável pela entidade, apesar do relatório de Composição do Quadro do Setor Contábil - Modelo 19 (peça nº 12), demonstra que não há contador, merecendo se for o caso de aposentadoria, acrescentar maiores esclarecimentos.

No Relatório sobre o Funcionamento Técnico e Administrativo da área de Assunto Jurídicos, modelo 16 (peça processual nº 9), não foi especificado a situação da Sra. Tais Guimarães da Silva, que é advogada da entidade, também não constam sua vaga no relatório de Composição do Quadro da Área de Assuntos Jurídicos - Modelo 20 (peça nº 13), devendo a entidade preencher os quadros acima citados em conformidade ao solicitado na Instrução Normativa nº 97/2014.

(vii) Ausência da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde – Apesar de a entidade ter enviado o Parecer Municipal de Saúde (modelo 9), este foi considerado nulo, pois não foi assinado por todos os membros do Conselho, conforme composição do membros do conselhos descrita no Relatório do Controle Interno (peça processual nº 15) e solicitado na Instrução Normativa nº 97/2014.

(viii) Ausência do Parecer do Conselho Municipal de acompanhamento do FUNDEB – Apesar de a entidade ter enviado o Parecer Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, este foi considerado nulo, pois não segue o modelo 10, onde consta o item VI, "Com relação ao saldo máximo, de até 5%, cuja aplicação na programação orçamentária do primeiro trimestre do exercício seguinte é admitida, verifica-se que a execução de despesas referidas nos itens V e VI, deste parecer, cumpre o mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB, cuja aplicação dentro do próprio exercício é obrigatória", e também não foi assinado por todos os membros do Conselho, conforme descrito no Relatório do Controle Interno (peça processual nº 15) e solicitado na Instrução Normativa nº 97/2014.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(ix) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Não foi encaminhado o novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 17/11/14, conforme orientado por esta Corte de Contas. É importante observar o modelo 2, na Instrução Normativa nº 97/2014, pois verificou-se a ausência de informações, principalmente no item 5 - Síntese das avaliações, não consta os percentuais do Gastos com Pessoal do Poder Executivo, da Dívida Consolidada e dos Limites Constitucionais.

No Relatório de Controle Interno, não consta comentário sobre o parcelamento feito pela Município junto a Receita Federal, portanto, entendemos que este foi um ato relevante, sendo necessário um comentário.

Devidamente intimado, o Sr. **Claudio Gubertt** apresentou defesa (Peças 41/53), aduzindo, em síntese:

(i) Diferenças nos registros de transferências constitucionais – (...) o valor correto da transferência é R\$ 6.511.083,70, de conformidade com demonstrativos de arrecadação em anexo.

Quanto à diferença apontada, esta se refere a dois lançamentos que aconteceram equivocadamente em conta da receita errada e contabilizada corretamente no banco, conforme relatórios de receita da contabilidade em anexo.

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – (...) os débitos dos valores das contribuições mensais ao INSS ocorrem sempre no dia 10 do mês subsequente a competência, com débito diretamente na Conta da Cota do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), motivo pelo qual eventualmente existem diferenças em alguns meses.

Ocorre que com a mudança dos sistemas de lançamentos contábeis ocorreram lançamentos em meses fora da competência.

Informamos ainda que no período em referência ocorreu um parcelamento de débitos junto a previdência social, de conformidade com documentos anexos.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(iii) Fontes de recursos com saldos a descoberto - (...) por um lapso de nossa parte, nas alterações da forma de lançamento de receitas/despesas e valores de contrapartida, ocorreu marcação errônea em empenhos de valores que seriam de convênio com lançamento de contrapartida, motivo pelo qual o saldo financeiro negativo de fonte.

Ressaltamos que tal equívoco foi regularizado/efetuado através de empenhos em fonte 0 no mês de dezembro de 2014, conforme empenhos 4542/2014 em anexo o qual regularizou a fonte.

(iv) Ausência do Balanço Patrimonial - (...) estamos encaminhando em anexo nova cópia do Balanço Patrimonial, com as devidas assinaturas, bem como cópia de sua publicação.

(v) Ausência de informações/documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS - (...) o município efetuou parcelamento de débitos junto à previdência social, cujo procedimento foi ratificado através da Lei Municipal nº 0540/2014, cópia digitalizada em anexo.

(vi) Ausência de informações acerca das funções de assessoria contábil e jurídica - (...) a contadora Sirlene Stein Claudino solicitou sua exoneração do cargo em 31/12/2013 por aposentadoria, e quanto a função de advogado a Senhora Tais Guimarães da Silva, da mesma forma solicitou exoneração do cargo e o Senhor Douglas Luvison respondia pela procuradoria do município. Tudo conforme documentos anexos.

Ressaltamos que com a exoneração da Advogada, fora nomeado em cargo comissionado como advogado o senhor Douglas Alberto Luvison, até a concretização do Concurso público que se encontrava em andamento.

(vii) Ausência da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde - (...) estamos encaminhando novo Parecer e nova Resolução, de acordo com o Modelo exigido pela IN nº 97/2014 do TCE-PR, fato que regulariza esta constatação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(viii) Ausência do Parecer do Conselho Municipal de acompanhamento do FUNDEB - Anexo encaminhamos novo Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, de acordo com o Modelo exigido pela IN nº 97/2014 do TCE-PR, fato que regulariza esta constatação.

(ix) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos - (...) encaminhamos Novo Relatório e Parecer do controle interno de acordo com conteúdo suficiente estabelecido pela IN nº 97/2014 do TCE/PR.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1175/16 - Peça 54) acatou parcialmente as justificativas e detectou impropriedade oriunda da defesa (especificamente no item "v"):

(i) Diferenças nos registros de transferências constitucionais - (...) apesar de os documentos encaminhados em sede de contraditório (peça processual nº 51) não evidenciarem claramente o equívoco ocorrido na contabilização das receitas provenientes do FPM, cumpre observar que em consulta aos dados encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais - Atualização Mensal (SIM-AM) foi possível constatar diferenças de contabilização a maior nas receitas provenientes de transferências da Cota-parte do IPVA e do FUNDEB na importância total de R\$ 108.802,89 (...).

(...)

Assim, diante dos dados encaminhados por meio do SIM-AM, entende esta Diretoria que é possível regularizar com ressalva o item em questão, haja vista que a negligência na contabilização dos recursos provenientes da cota-parte do FPM, IPVA e FUNDEB não causaram prejuízos aos cofres públicos da municipalidade, tampouco na distribuição destes para aplicação nas áreas de saúde e educação.

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS - (...) a comprovação dos valores devidos e recolhidos ao RGPS (INSS) a título de contribuição previdenciária patronal ocorre com o envio em sede de contraditório de quadro demonstrativo mensal contendo os valores de base de cálculo,





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

percentual de contribuição, valor devido e valor recolhido, acompanhado da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), gerada pelo programa SEFIP da Caixa Econômica Federal, de todas as competências do exercício de 2013, contendo: "RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP - RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA" (é dispensado o envio da relação de todos os trabalhadores), "RESUMO DAS INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP", "COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS", "RELATÓRIO ANALÍTICO DE GPS" e "GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS".

Assim, em que pese os documentos e informações encaminhados em sede de contraditório, diante do exposto, considera-se mantida a irregularidade, haja vista que não restou demonstrado e comprovado os valores devidos e recolhidos mensalmente ao RGPS (INSS) a título de contribuição previdenciária patronal no exercício de 2013.

(iii) Fontes de recursos com saldos a descoberto - (...) nestes casos em que ocorreram os empenhos de contrapartidas diretamente na fonte vinculada (fonte do convênio), quando o correto seria na fonte livre, com transferência financeira para a fonte vinculada e ajuste da tabela do SIMAM - Contrapartida ExecAntConvênio (Convênios Federais) e Contrapartida ExecAntconvênioSit (Convênios Estaduais) a Entidade deverá comprovar em sede de contraditório que efetuou em exercícios posteriores a transferência de saldo da fonte livre para fonte vinculada de forma a regularizar os registros.

Assim, tendo em vista que em consulta aos Balançetes por Fonte de Recursos emitidos com base no Sistema de Informações Municipais - Atualização Mensal (SIM-AM) se verifica que foi realizado o ajuste na fonte recurso 761 (CALÇAMENTO 49750-9), conforme demonstrado abaixo, considera-se regularizado o item em questão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(iv) Ausência do Balanço Patrimonial - (...) o responsável pelas contas, senhor Claudio Gubertt, encaminha nova demonstração e respectiva publicação nas peças processuais nº 52 e 53, devidamente assinados pelos responsáveis (legal, técnico e controle interno), emitidos após o encerramento do SIM-AM e com os saldos coincidentes com aqueles apurados a partir do SIM-AM.

Assim, diante dos documentos encaminhados em sede de contraditório, considera-se regularizado o item em questão.

(v) Ausência de informações/documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS - responsável pelas contas, senhor Claudio Gubertt, encaminha na peça processual nº 48 cópia da Lei Municipal nº 0540/2014, que ratifica nos termos do Artigo 63, inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal, o Parcelamento do débito relativo às contribuições previdenciárias devidas ao INSS da parte patronal e dos servidores, realizados pelo Município na data de 06/12/2013.

Assim, diante do documento encaminhado em sede de contraditório, considera-se regularizado o item em questão.

Todavia, cumpre ressaltar que diante do documento encaminhado em sede de contraditório foi possível realizar a análise do Demonstrativo das Contribuições repassadas ao INSS, a qualquer título (peça processual nº 27). Sendo que no referido documento consta a informação de contribuições previdenciárias (patronal e retida dos servidores) não recolhidas referentes às competências de Junho e outubro de 2013. Assim, diante de tais constatações e do empenho nº 953, demonstrado abaixo, no qual se verifica o recolhimento de juros na importância de R\$ 3.971,73 ao INSS, restou instaurada a irregularidade material advinda de "Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas".

(vi) Ausência de informações acerca das funções de assessoria contábil e jurídica - (...) diante das informações e documentos encaminhados em sede de contraditório (peça processual nº 43), bem como dos dados encaminhados





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

por meio do SIM-AP e dos processos de admissão de pessoal nº 342588/14, 571293/14 e 860074/14 (em trâmites nesta Casa), entende esta Diretoria que o item em questão pode ser regularizado com ressalva, haja vista que restaram demonstrados e esclarecidos os apontamentos do exame inicial. Cumpre observar que a sugestão por ressalva do item se deve ao período em que a Entidade permaneceu sem servidor efetivo de advogado e contador nos quadros de pessoal (inclusive no exercício de 2013, para o cargo de advogado), mas os regularizando no exercício subsequente (...).

(vii) Ausência da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde – (...) o responsável pelas contas, senhor Claudio Gubertt, encaminha novo Parecer e respectiva Resolução do Conselho Municipal de Saúde na peça processual nº 46, devidamente assinado pelo Presidente e pela maioria dos membros conselheiros do Conselho, bem como se manifestando pela Aprovação das contas da gestão do exercício de 2013.

Assim, diante dos documentos encaminhados em sede de contraditório, considera-se regularizado o item em questão.

(viii) Ausência do Parecer do Conselho Municipal de acompanhamento do FUNDEB – (...) o responsável pelas contas, senhor Claudio Gubertt, encaminha novo documento na peça processual nº 49, atendendo ao Modelo nº 10 da IN 97/2014 e devidamente assinado pelo Presidente e pela maioria dos Membros Conselheiros, bem como manifestando-se pela aprovação da contas da gestão do exercício de 2013 e adequadamente sobre os itens V e VI do modelo.

Assim, diante do documento encaminhado em sede de contraditório, considera-se regularizado o item em questão.

(ix) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – (...) o responsável pelas contas, senhor Claudio Gubertt, encaminha novo Relatório e Parecer do Controle Interno na peça processual nº 50, devidamente assinados pelo responsável pelo Controle Interno, senhor Adriel Carbonera, emitidos após o encerramento do SIM-AM (17/04/2015) e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

manifestando-se pela regularidade das contas de gestão, inclusive em relação à fidelidade dos dados enviados ao Tribunal por meio do SIM-AM, aos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada, despesa com saúde e educação e ao parcelamento de débitos previdenciários realizados pelo Município junto à Receita Federal do Brasil.

Assim, tendo em vista que os documentos encaminhados em sede de contraditório atendem as instruções e orientações deste Tribunal, considera-se regularizado o item em questão.

Em razão da impropriedade "advinda", foi aberta nova possibilidade de defesa, havendo o Sr. Claudio Gubertt carreado manifestação (Peças 65/68 e 71) no seguinte sentido:

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – Apresentadas guias de recolhimento da previdência, bem como o respectivo relatório analítico e destacadas as dificuldades financeiras pelas quais passou o Município, de modo que, face à ausência de dolo e má-fé, a questão deve ser analisada sob o prisma da razoabilidade, podendo a falta ser convertida em ressalva.

(v) Ausência de informações/documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS – Será realizada a restituição dos valores pagos ao INSS a título de juros decorrentes do recolhimento de contribuições em atraso.

A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal**, em análise conclusiva (Instrução 951/17 – Peça 72), manteve o opinativo pela irregularidade das contas:

(i) Diferenças nos registros de transferências constitucionais – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o responsável não se pronunciou a respeito deste item, permanecendo a ressalva





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conforme apontado no Primeiro Contraditório, Instrução nº 1175/16, peça processual nº 54.

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – (...) muito embora o responsável tenha procurado sanar o item, observa-se que consoante do processo, conforme peça processual nº 67 e 68, Relatório Analítico de GPS dos meses de janeiro a maio de 2013 e GPS dos meses de janeiro a maio, julho e agosto de 2013, ou seja, estão incompletos, entendendo esta Coordenadoria que permanece a irregularidade em função da falta de comprovação do repasse das contribuições patronais.

Cabe ressaltar, conforme já alertado no Primeiro Contraditório, Instrução nº 1175/16, que para a análise do item faz-se necessário o envio de quadro demonstrativo mensal contendo os valores de base de cálculo, percentual de contribuição, valor devido e valor recolhido (servidor e empresa), acompanhado do Resumo da Folha de Pagamento, da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), gerada pelo programa SEFIP da Caixa Econômica Federal, de todas as competências do exercício de 2013 (janeiro a dezembro de 2013 e 13º Salário), contendo: "RESUMO DAS INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP", "COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS", "RELATÓRIO ANALÍTICO DE GPS" e "GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS autenticada e/ou extrato com o pagamento".

(iii) Fontes de recursos com saldos a descoberto – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 1175/16 – Primeiro Contraditório, peça processual nº 54, página 8.

(iv) Ausência do Balanço Patrimonial – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 1175/16 – Primeiro Contraditório, peça processual nº 54, página 12.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(v) Recolhimento em atraso de contribuições ao INSS – (...) cabe inicialmente ressaltar, quanto a solicitação de prazo para o envio da comprovação do ressarcimento, que até a data desta análise não foi localizada a juntada do documento e quanto as justificativas apresentadas pelo atual gestor, entende esta Coordenadoria que não alteram a conclusão da análise anterior, permanecendo, portanto a irregularidade com ressarcimento de valores pelo pagamento de encargos de mora e multa pelo erário, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, o que constituiu despesas alheias ao orçamento público.

Cabe alertar que conforme peça processual nº 68, folhas 11, consta a Guia da Previdência Social - GPS referente a competência 08/2013, a qual foi quitada com atraso e também gerou despesa alheia (multas/juros) no total de R\$ 5.645,70, encargos que também devem ser ressarcidos pelo gestor.

Dessa forma, observa esta Coordenadoria que pode haver mais valores da competência 2013, a ser ressarcido ao erário, cabendo a Entidade a apuração dos mesmos, uma vez que com os documentos acostados ao processo e consulta aos dados do SIM AM 2013 - Empenhos não é possível aferir o total exato dos encargos pagos pelo gestor.

(vi) Ausência de informações acerca das funções de assessoria contábil e jurídica –

(vii) Ausência da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 1175/16 – Primeiro Contraditório, peça processual nº 54, página 14.

(viii) Ausência do Parecer do Conselho Municipal de acompanhamento do FUNDEB – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 1175/16 – Primeiro Contraditório, peça processual nº 54, página 17.

(ix) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 1175/16 – Primeiro Contraditório, peça processual nº 54, página 24.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (Parecer 3011/17 – Peça 73) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO<sup>1</sup>

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Diferenças nos registros de transferências constitucionais – Considerando que o problema se resume à ausência de contabilização de recursos provenientes da cota-parte do FPM, IPVA e FUNDEB, não havendo sido detectado desvio de recursos nem prejuízo em aplicações nas áreas da saúde e educação, parece-me razoável a proposta dos órgãos instrutivos no sentido de que a falta seja convertida em ressalva.

*Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.*

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – Os documentos apresentados permanecem insuficientes para comprovar os repasses de todos os valores devidos ao INSS.

*Conclusão: Irregularidade mantida.*

(iii) Fontes de recursos com saldos a descoberto – A Municipalidade equivocadamente realizou empenhos referentes à contrapartida de convênios diretamente na fonte vinculada, quando o correto seria o empenhamento na fonte livre com transferência financeira para a fonte vinculada e ajuste da tabela do SIM-AM. Porém, em sede de contraditório foi demonstrada a realização dos cabíveis ajustes na fonte de recursos 761.

*Conclusão: Irregularidade sanada.*

<sup>1</sup> Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(iv) Ausência do Balanço Patrimonial – Apresentado em sede de contraditório novo Balanço, atendendo aos aplicáveis requisitos formais e materiais.

*Conclusão: Irregularidade sanada.*

(v) Recolhimento em atraso de contribuições ao INSS – Além de não haver sido comprovado o ressarcimento aos cofres municipais do valor pago a título de multa e juros que pôde ser identificado a partir dos documentos carreados aos autos (R\$ 3.971,73), a ausência de documentos para a verificação do item "ii" acaba influenciando na presente questão, uma vez que os prejuízos ao Erário podem ser maiores que os até agora observados.

*Conclusão: Irregularidade mantida.*

(vi) Ausência de informações acerca das funções de assessoria contábil e jurídica:

(vii) Ausência da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde;

(viii) Ausência do Parecer do Conselho Municipal de acompanhamento do FUNDEB; e

(ix) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Apresentados em sede de contraditório novos documentos, que atendem aos aplicáveis requisitos formais e materiais.

*Conclusão: Irregularidades sanadas.*

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Claudio Gubertt, como Prefeito de Manfrinópolis no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: "não comprovação de repasse das contribuições patronais devidas ao INSS" e "recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso ao INSS, gerando indevido pagamento de multas e juros";

3.2. apor ressalva às contas referente à ausência de contabilização de recursos provenientes da cota-parte do FPM, IPVA e FUNDEB;

3.3. determinar o ressarcimento, a ser realizado pelo Sr. Claudio Gubertt aos cofres do Município, dos valores gastos a título de multas e juros decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, a serem apurados em sede de liquidação do julgamento;

3.4. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Claudio Gubertt, em razão da irregularidade das contas;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Claudio Gubertt, como Prefeito de Manfrinópolis no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: "não comprovação de repasse das contribuições patronais devidas ao INSS" e "recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso ao INSS, gerando indevido pagamento de multas e juros";



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- apor ressalva às contas referente à ausência de contabilização de recursos provenientes da cota-parte do FPM, IPVA e FUNDEB;

- determinar o ressarcimento, a ser realizado pelo Sr. Claudio Gubertt aos cofres do Município, dos valores gastos a título de multas e juros decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, a serem apurados em sede de liquidação do julgamento;

- aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Claudio Gubertt, em razão da irregularidade das contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LEGER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA  
Presidente







## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 398819/17  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS  
INTERESSADO: CLAUDIO GUBERTT  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES

### ACÓRDÃO Nº 2006/18 - Primeira Câmara

EMENTA: Embargos de declaração, pelo conhecimento e não provimento. Manutenção integral do acórdão nº 209/17 – stc. Pertinentes registros.

#### 1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 209/17-Primeira Câmara (Peça 75), decidiu:

- expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Claudio Gubertt, como Prefeito de Manfrinópolis no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: "não comprovação de repasse das contribuições patronais devidas ao INSS" e "recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso ao INSS, gerando indevido pagamento de multas e juros";
- apor ressalva às contas referente à ausência de contabilização de recursos provenientes da cota-parte do FPM, IPVA e FUNDEB;
- determinar o ressarcimento, a ser realizado pelo Sr. Claudio Gubertt aos cofres do Município, dos valores gastos a título de multas e juros decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, a serem apurados em sede de liquidação do julgamento;
- aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Claudio Gubertt, em razão da irregularidade das contas;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR."

Contra tal julgado foi proposto, pelo Interessado supra, os **embargos de declaração** ora em exame (Peça 79 a 82), aduzindo-se em síntese que:

"[...] o Embargante comprovou os repasses das respectivas contribuições ao INSS, porém não na forma de quadro demonstrativo, conforme esperado pela unidade técnica [...] dessa forma a unidade técnica considerou prejudicada a análise.

[...] com relação ao recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias, em sede de contraditório, o Embargante apresentou argumentos acerca da frustração de receitas no exercício financeiro de 2013, ressaltando ainda que iniciou a administração naquele exercício recebendo as finanças com resultado deficitário (exercício 2012) da gestão anterior, e as necessidades da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administração Municipal se manteve nos mesmos índices, diante da realização de despesas para manutenção da máquina pública."

Complementa, ainda o Embargante, a ausência de má-fé, pois "o município travou em 2013 os prejuízos e reflexos da frustração das receitas próprias, resultado deficitário (exercício 2012), da redução acentuadíssima dos repasses dos governos estadual e federal, de modo que preferiu honrar, diante da crise financeira, a despesa com a folha de pagamento e atendimento à saúde (profissionais médicos), em detrimento da contribuição previdenciária".

Por fim, reclama o Embargante que esta Corte não se pronunciou acerca da jurisprudência que fora colacionada na petição constante da peça 71, o que no seu entender poderia, inclusive, ter levado a desfecho diverso do ora combatido.

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 855/17-GCFAMG, peça 83, foi recebido o presente feito como Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos previstos nos arts. 69 e 76, da LC/PR 113/05, bem como nos arts. 477 e 490, do RITCE/PR.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO<sup>1</sup>

##### Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões que contenham omissão, obscuridade, dúvida ou contradição; motivos pelos quais conheço do presente.

##### Mérito

Conforme já explicitado no relatório, o Embargante alegou que os comprovantes dos repasses das contribuições ao INSS figuraram na prestação de contas, porém, "porém não na forma de quadro demonstrativo, conforme esperado pela unidade técnica", motivo pelo qual o Setor Técnico considerou prejudicada a análise. Ainda, afirmou o Embargante que os recolhimentos das contribuições previdenciárias ocorreram com atraso tendo em vista que "iniciou a administração naquele exercício recebendo as finanças com resultado deficitário (exercício 2012) da gestão anterior", porém, as necessidades da Administração se mantiveram nos mesmos índices, sendo que com a redução acentuadíssima dos repasses dos governos estadual e federal, preferiu-se "honrar, diante da crise financeira, a despesa com a folha de pagamento e atendimento à saúde (profissionais médicos), em detrimento da contribuição previdenciária".

Por fim, reclamou o Embargante que esta Corte não se pronunciou acerca da jurisprudência que fora colacionada na petição constante da peça 71, o que no seu entender poderia, inclusive, ter levado a desfecho diverso do ora combatido.

Inicialmente, como bem destaca o Setor Técnico, quando da análise da documentação em sede de prestação de contas (Instrução nº 951/17-COFIM), foi considerado tudo que está nas peças processuais 67 e 68, porém, constavam apenas o Relatório Analítico de GPS dos meses de janeiro a maio de 2013 e GPS dos meses de janeiro a maio, julho e agosto de 2013. Estando incompleta a documentação, não poderia ter sido outro o entendimento técnico senão o de irregularidade do item. Dessa feita, resta claro que não houve omissão, obscuridade, dúvida ou contradição na decisão ora embargada, portanto, esse item não encontra guarida no que dispõe o art. 76, da LC 113/2005.

<sup>1</sup> Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outro ponto a ser destacado é que o Embargante apresenta novos documentos e busca a reanálise de mérito do julgamento. Cabe destacar que os Embargos de Declaração não se sujeitam a esse papel, devendo ser utilizada a via recursal adequada para tal finalidade. Ademais, os efeitos infringentes são a excepcionalidade de resultante quando se maneja o recurso ora analisado. Reforçando esse entendimento, o STF tem se manifestado reiteradamente de forma pacífica, apontando que:

**"(...) Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a sanar. 3. Embargos de declaração rejeitados. (RE 198131 Agr-ED / SP - SÃO PAULO - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relatora Ministra Ellen Gracie - 21/03/2006)".** (Grifo nosso).

No mesmo sentido, essa Corte de Contas também tem entendido que os Embargos de Declaração não se prestam a reanálise do mérito do julgado, com excepcionais exceções quando poderá surgir o efeito infringente, porém, não sendo o caso da análise em tela:

**"Ementa: Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Contradição. Ausência. Alegação de contradição externa ao julgado. Acórdão nº 1552/18 do Tribunal Pleno, quaisquer vícios. Recurso rejeitado".** (Acórdão nº 1552/18 do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração nº 363210/18. Rel. Cons. Artágio de Mattos Leão, julgado em 14/06/2018).

Como bem destacou o Setor Técnico, no tocante ao recolhimento com atraso das contribuições devidas ao INSS, o Embargante reclamou que não foram considerados na análise as alegações de jurisprudências apresentadas na peça 71. Efetivamente, observa-se a existências de decisões divergentes acerca da matéria (o que não toma regular o procedimento verificado). Ademais, mesmo que ausente manifestação sobre o tema, muito assertiva foi a posição da CGM ao esclarecer que conforme já resta decidido em instâncias superiores, STJ, "o julgador não está obrigado a responder todos os argumentos apresentados pelas partes."

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF. Rel. M.n. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)".

Vale dizer que a decisão ora combatida foi devidamente fundamentada, não contendo omissão como crê o Embargante. Além do mais, essa Corte tem entendido que recai sobre o gestor a responsabilidade em ressarcir, pessoalmente, aos cofres públicos, juros e multas decorrentes do não pagamento de obrigações pecuniárias:

**"Ementa: Representação – Inadimplemento de contribuições previdenciárias – Lesão ao Erário – Procedência – Sem aplicação de multa administrativa –**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fatos anteriores à Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Restituição aos cofres públicos. (...) Ademais, a justificativa do Sr. Luiz Antonio Krauss não afasta o caráter irregular da conduta. Sob o argumento de que o Município não apresentava recursos para custear todas as suas atividades, o gestor municipal afirmou que optou por aplicar os recursos públicos em serviços essenciais, tais como educação e saúde, em detrimento do recolhimento dos encargos previdenciários. Todavia, não apresentou qualquer demonstrativo contábil que comprovasse a referida escassez de receita. Sendo assim, evidente que o Prefeito Municipal tinha conhecimento de que estava descumprindo as obrigações perante o RGPS e o RPPS, o que denota sua negligência enquanto administrador público, gerando prejuízo aos cofres públicos no importe dos acréscimos pagos indevidamente em razão da inadimplência". (Acórdão nº 1950/13 – Tribunal Pleno. Processo nº 373934/11, Rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, DO em 14/03/2014).

Por fim, instado a se manifestar, o Órgão Ministerial entendeu pelo não conhecimento dos embargos declaratórios nos seguintes termos:

**"A apresentação de novos documentos deve ocorrer em instrumento adequado para reanálise do mérito, mediante a proposição dos recursos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo não conhecimento dos embargos declaratórios, diante da ausência dos pressupostos de cabimento previstos no art. 76 da LOTCEPR".**

Assim, em face de todo o exposto, com vênia ao posicionamento do *Parquet*, entendo que a decisão se apresentou cristalina e fundamentada, portanto, conheço dos embargos de declaração, nos termos do art. arts. 69 e art. 76, da LC/PR 113/05, e voto, no mérito, pelo não provimento, com a consequente manutenção integral da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 209/17 - Primeira Câmara.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer dos presentes embargos de declaração, para no mérito negar-lhe provimento com a consequente manutenção integral da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 209/17 - Primeira Câmara;

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

**OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Conhecer dos presentes embargos de declaração, para no mérito negar-lhe provimento com a consequente manutenção integral da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 209/17 - Primeira Câmara;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUYLÉGER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2018 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

